



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 234751/2016 - ASJTC/SAJ/PGR

Suspensão de Liminar 1035

Relator: Ministro **Presidente**
Requerente: Estado de São Paulo e outro(a/s)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Interessado: Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do
Centroeste Paulista - SINCOPOL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. POLICIAIS CIVIS. APOSENTADORIA E PENSÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. ESCLARECIMENTOS. ADITAMENTO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALI EXTERNADO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO STF SOMENTE EM CASO DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DECISÃO JUDICIAL EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE JURÍDICA DOS AUTOS, APTA A ENSEJAR GRAVE LESÃO A ECONOMIA PÚBLICA LOCAL.

1. A decisão que rejeitou os embargos de declaração não provocou a substituição do acórdão que julgou o recurso de apelação, razão pela qual não é capaz de amparar eventual pretensão executória em desconformidade com o que decidido anteriormente.
2. Necessidade de atuação do STF, de forma a acolher o pleito suspensivo, somente no caso de o Estado requerente lograr comprovar a situação de grave risco à economia pública, decorrente da ampliação, indevida, dos limites estabelecidos no acórdão embargado.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cumpre-me aditar a manifestação anteriormente ofertada nos

presentes autos para, reafirmando o posicionamento ali externado, esclarecer o que se segue.

O Estado de São Paulo noticia a suposta utilização indevida do acórdão prolatado nos embargos de declaração nº 1013240-89.2014.8.26.0053/50004 para o reconhecimento do direito à integralidade e à paridade nos benefícios previdenciários concedidos aos substituídos do Sindicato autor, independentemente da observância das regras constitucionais introduzidas pelas Emendas nºs 41/03 e 47/05. Segundo alega o Estado, essa situação estaria a ampliar demasiadamente os contornos do acórdão do Tribunal de Justiça *a quo*, servindo de base ao pleito de aposentação de todos os interessados, importando em risco de grave lesão aos cofres públicos estaduais.

Recapitulando o caso dos autos, tem-se que o Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do Centroeste Paulista (SINCOPOL) ajuizou a Ação Civil Pública nº 1013240-89.2014.8.26.0053, com a finalidade de reconhecer o direito dos substituídos à integralidade, como forma de cálculo dos proventos, e à paridade remuneratória, como forma de reajuste de todos os benefícios de aposentadoria especial e de pensão.

O pedido foi acolhido pelo juízo de primeiro grau, o que ensejou recurso de apelação, que restou parcialmente provido pela 10ª Câmara de Direito Público da Corte de Justiça estadual, nos seguintes termos:

“EMENTA: SERVIDOR ESTADUAL. Ação Civil Pública – Policial Civil – Aposentadoria especial – Integralidade e paridade remuneratória – Possibilidade: - A aposentadoria especial do policial civil deve observar também a legislação

nacional, além da Constituição Federal e da lei estadual, assegurada a integralidade e paridade remuneratórias, verificado em cada caso o preenchimento dos requisitos legais na oportunidade da execução. JUROS. Art. 5º da Lei 11.960/09 – Correção monetária – Inconstitucionalidade por arrastamento: Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça, aplicável na atualização não modulada dos débitos judiciais. HONORÁRIOS. Verba honorária inadequada ao trabalho e tempo exigidos do advogado.”

Ora, conforme registrado na manifestação anterior deste órgão ministerial, verifica-se que o acórdão impugnado não estendeu a todos os policiais civis, indiscriminadamente, o direito à integralidade e à paridade no cálculo dos benefícios remuneratórios, até porque, como dito, consta daquele *decisum* a observação de que no “*caso presente a tutela é coletiva, o que não impede a verificação do preenchimento dos requisitos legais caso a caso na oportunidade da execução*”.

Ocorre que foram opostos sucessivos embargos de declaração, os quais foram todos rejeitados. No último, porém, teria havido uma alteração de entendimento do órgão julgador sobre o tema em debate, o que, segundo alega o Estado de São Paulo, ampliaria indevidamente os contornos do acórdão embargado. É o que se extrai da decisão:

“Nessas condições os proventos e pensões dos policiais civis que se inativaram pela aposentadoria especial, tem a integralidade e a paridade regida pela legislação complementar federal não se lhes aplicando o art. 3º e seu parágrafo único da Emenda 47/05, voltado aos servidores em geral.

Ficam assim mantida em todos os seus termos a sentença, tal como confirmada no julgamento da apelação.
Destarte, pelo meu voto, rejeito os embargos.”

Ora, em termos processuais, se os embargos foram rejeitados, não houve qualquer alteração, integração ou substituição do acórdão embargado, o qual permanece hígido e se constitui no título judicial passível de execução.

O enfrentamento do mérito, no ponto em que afasta a aplicação da EC 47/05, constitui mero *obiter dictum*, que em nada altera a realidade jurídica delineada nos autos, segundo a qual o recurso de embargos foi expressamente rejeitado.

Sendo assim, impõe-se esclarecer que essa parcela da fundamentação, externada em comentário lateral em embargos de declaração que não foram providos, não pode servir de fundamento para se alterar o que decidido no acórdão *a quo* ou para amparar pretensão executória em desconformidade com o que assentado no acórdão que decidiu o recurso de apelação, porquanto, repita-se, os embargos foram expressamente rejeitados, não tendo havido, portanto, substituição do título judicial.

Neste contexto, permanece o posicionamento deste Ministério Público segundo o qual o acórdão embargado, que julgou o recurso de apelação, não deve ser suspenso, porquanto em consonância com a jurisprudência do STF acerca do tema.

No entanto, se o Estado requerente lograr comprovar que essa decisão dos embargos está sendo utilizada para fundamentar pretensão executória, ampliando, indevidamente, o alcance do acórdão que julgou o recurso de apelação, ainda que essa situação

não seja juridicamente correta, necessário se faz uma ordem judicial para suspender aquele *decisum*, com o intuito exclusivo de evitar a repetição de situações dessa natureza.

Não custa lembrar que a manifestação deste *Parquet* pelo indeferimento do pleito suspensivo, além de guardar compatibilidade com o entendimento da Suprema Corte sobre o tema de mérito, considerou que a medida de contracautela tem cabimento excepcional, nos casos em que comprovadamente se colocar em risco de grave lesão os valores da economia, segurança, saúde e ordem pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo dos recursos e demais instrumentos processuais cabíveis, e não se vocacionando, também, a veicular mero inconformismo com o que decidido pelo juízo competente.

O acolhimento do pleito, repita-se, exige a comprovação inequívoca da presença dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o que, no caso dos autos, apesar de alegado pelo Estado de São Paulo, não está demonstrado.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo acolhimento do presente aditamento à sua manifestação anterior, apenas com o intuito de melhor esclarecimento dos fatos postos em debate, permanecendo, quanto ao mérito, o posicionamento ali explicitado, nos termos aqui declinados.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República